



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012758/2008-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.626 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante CONSELHEIRO DA 2ª TURMA 4ª CÂMARA 1º SEJUL
Interessado CONSTRUTORA HS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ERRO. RESULTADO PUBLICADO EM ATA. DIVERGE DOS FUNDAMENTOS E DECIDIDO EM JULGAMENTO.

Havendo divergência entre o resultado publicado na ata da sessão com os fundamentos do voto apresentado e julgado no colegiado, cabe sanear tal resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, com efeitos infringentes, sanar a contradição apontada no Acórdão nº 1402-004.973, passando a vigorar a decisão como “negar provimento ao recurso voluntário”, como corretamente votado pelo colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Lucas Issa Halah (suplente convocado para eventuais participações), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro da 2ª Turma, 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, em face de decisão exarada na sessão plenária de 15/09/2020, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-004.973** (fls. 183/193), em dar provimento ao mesmo, por unanimidade, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DIRF APRESENTADA PELA FISCALIZADA. IRRF. DÉBITOS EM ABERTO E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. PROCEDIMENTO FISCAL DE REVISÃO INTERNA OU AUDITORIA INTERNA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PAGAMENTOS DO IRRF APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM MULTA DE OFÍCIO.

No procedimento de revisão interna de declaração ou auditoria interna inexistente Termo de Início de Fiscalização, mas tão-somente, quando necessário, intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

Na data de ciência da intimação fiscal para prestar esclarecimentos, o contribuinte perde a espontaneidade fiscal.

Assim, os pagamentos efetuados de débitos não confessados em DCTF ou a apresentação de DCTF retificadora para inclusão de débitos, tudo efetuado após a ciência da intimação fiscal que inaugurou o procedimento de revisão interna ou auditoria interna, não têm o condão de afastar a constituição do crédito tributário com imposição de multa de ofício, pois são atos que foram praticados pelo contribuinte quando ele já havia perdido a espontaneidade fiscal.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Os embargos declaratórios do conselheiro, relator do voto condutor (fls. 194/195.) já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminar (despacho de admissibilidade – fls.196/197), em relação:

A leitura dos autos e da condução do voto do relator confirma o entendimento do próprio embargante no sentido de se estar diante de “contradição” entre a decisão e seus fundamentos, exigindo nova manifestação da Turma.

Analizando o pleito e os autos, entendo que os embargos declaratórios devem ser acolhidos como inominados e distribuídos, na forma do artigo 65, § 2º, do anexo II do Ricarfi, ao relator original, Conselheiro Marco Rogério

Borges, para inclusão em pauta e relatoria do processo em referência.

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade preliminar e prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item previamente admitido:

Com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I do Anexo II, do RICARF vigente e consolidado, e artigo 66 do mesmo diploma regimental, oponho os presentes Embargos Declaratórios, em forma de inominados, à decisão contida no Acórdão nº 1402-004.973, sessão de 15 de setembro de 2020, da 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, pelas seguintes razões:

1. *O voto do relator, este que vos escreve, foi fundamentado no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, tanto que é possível visualizar sua exposição no seguinte vídeo da sessão virtual – (https://www.youtube.com/watch?v=gQSmidx3GM&list=P_Ldc7CAKnUXwgfbOby9j31lqH0pmA92LSD&index=10), a partir dos 00:44 mm/ss do mesmo, encerrando em 08:53 mm/ss. Neste vídeo se visualiza o voto do relator e votação, que foi unânime, acompanhando-o no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.*

2. *Contudo, na ata da reunião de julgamento – período: 15/09/2020 a 17/09/2020, que consigna os resultados dos processos pautados e julgados, aparece o seguinte resultado:*

Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES

Processo: 10120.012758/2008-43

Recorrente: CONSTRUTORA HS LTDA e Interessado:
FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 1402-004.973

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

3. *Com base neste resultado consignado em ata, que o acórdão nº 1402-004.973 foi formalizado.*

Ou seja, há latente contradição entre os fundamentos do voto e sua votação na sessão virtual, e em relação ao resultado consignado na ata de julgamento e seu acórdão.

Desse modo, entendo estar presente "contradição" entre a decisão e seus fundamentos, impondo seja feita nova apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado, acolhido em definitivo neste voto, restando plenamente evidenciado que no caso em análise, houve um erro material no momento de designar o resultado do acórdão na ata publicada.

Os fundamentos do acórdão embargado vão na linha de negar provimento, inclusive com sua ementa, e própria exposição do voto na sessão do colegiado, em 15/09/2020, conforme se observa no vídeo já citado no relatório que precede o presente voto ((<https://www.youtube.com/watch?v=gQSmidx3GM&list=PLdc7CAKnUXwgfbOby9j31lqH0p mA92LSD&index=10>)), a partir dos 00:44 mm/ss do mesmo, encerrando em 08:53 mm/ss).

Assim, o caso em análise apenas houve erro material de designação de resultado, pelo que, no acórdão nº 1402-004.973, no seu dispositivo decisório, onde se lê:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Deve ser alterado para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos, como efeitos infringentes, conforme exposto acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges